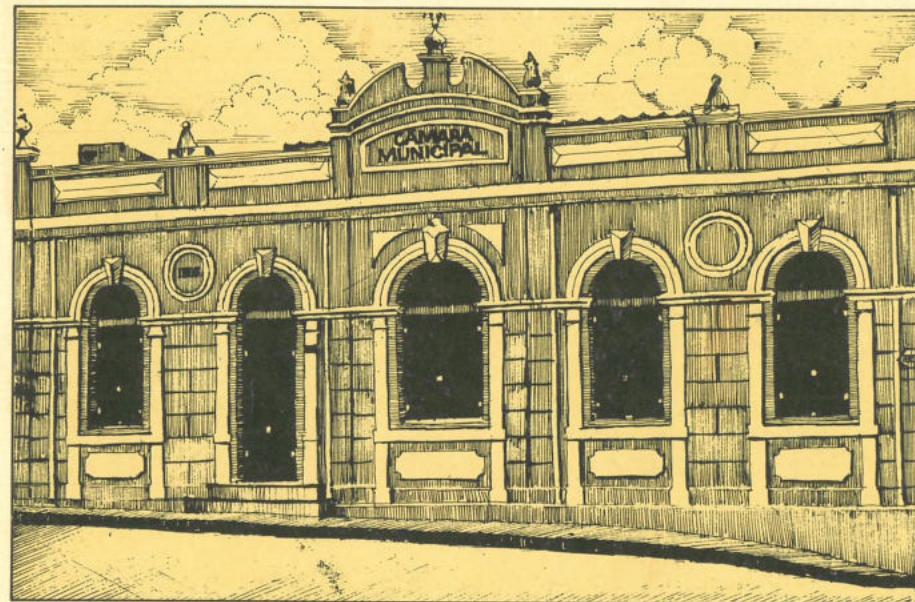


LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
**NOVA LIMA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROMULGADA EM 17/03/90

## SUMÁRIO

TÍTULO I	–	DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS . . . . .	03
TÍTULO II	–	DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS . . . . .	04
TÍTULO III	–	DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO . . . . .	04
CAPÍTULO I	–	DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA . . . . .	04
CAPÍTULO II	–	DOS BENS DO MUNICÍPIO. . . . .	05
CAPÍTULO III	–	DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO . . . . .	06
TÍTULO IV	–	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS . . . . .	10
CAPÍTULO I	–	DO PODER LEGISLATIVO. . . . .	10
Seção I	–	Da Câmara Municipal. . . . .	10
Seção II	–	Dos Vereadores . . . . .	12
Seção III	–	Da Mesa da Câmara. . . . .	14
Seção IV	–	Da Sessão Legislativa . . . . .	15
Seção V	–	Das Comissões. . . . .	15
Seção VI	–	Do Processo Legislativo . . . . .	16
Subseção I	–	Disposição Geral . . . . .	16
Subseção II	–	Das Leis . . . . .	17
Seção VII	–	Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária. . . . .	19
CAPÍTULO II	–	DO PODER EXECUTIVO. . . . .	20
Seção I	–	Do Prefeito e Vice-Prefeito . . . . .	20
Seção II	–	Das Atribuições do Prefeito . . . . .	22
Seção III	–	Da Assessoria . . . . .	24
Seção IV	–	Do Conselho do Município . . . . .	24
Seção V	–	Da Procuradoria do Município . . . . .	25
TÍTULO V	–	DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL. . . . .	25
CAPÍTULO I	–	DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL. . . . .	25
CAPÍTULO II	–	DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL . . . . .	26
CAPÍTULO III	–	DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS . . . . .	27
CAPÍTULO IV	–	DOS SERVIDORES MUNICIPAIS . . . . .	28
TÍTULO VI	–	DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA . . . . .	31
CAPÍTULO I	–	DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS. . . . .	31
CAPÍTULO II	–	DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR . . . . .	32
CAPÍTULO III	–	DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS. . . . .	33
CAPÍTULO IV	–	DO ORÇAMENTO . . . . .	34
TÍTULO VII	–	DA ORDEM ECONÔMICA . . . . .	37
CAPÍTULO I	–	DA ATIVIDADE ECONÔMICA . . . . .	37
CAPÍTULO II	–	DA POLÍTICA URBANA . . . . .	38
CAPÍTULO III	–	DA POLÍTICA RURAL . . . . .	39
TÍTULO VIII	–	DA ORDEM SOCIAL . . . . .	40
CAPÍTULO I	–	DISPOSIÇÃO GERAL . . . . .	40
CAPÍTULO II	–	DA SAÚDE . . . . .	40
Seção I	–	Do Saneamento Básico . . . . .	42
CAPÍTULO III	–	DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. . . . .	43
CAPÍTULO IV	–	DA EDUCAÇÃO . . . . .	43
CAPÍTULO V	–	DA CULTURA . . . . .	46
CAPÍTULO VI	–	DO DESPORTO E LAZER . . . . .	47
CAPÍTULO VII	–	DO MEIO AMBIENTE. . . . .	48
CAPÍTULO VIII	–	DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO. . . . .	50
TÍTULO IX	–	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. . . . .	52

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

O Povo de Nova Lima, por seus representantes, votou e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte *Lei Orgânica do Município de Nova Lima*:

### TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1.º— O Município de Nova Lima, criado pela Lei Estadual nº 2, de 14 de setembro de 1891, rege-se por esta Lei Orgânica, em harmonia com os princípios e preceitos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º— O Município de Nova Lima é uma unidade do território do Estado de Minas Gerais e integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do estado de direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I — a soberania;
- II — a cidadania;
- III — a dignidade da pessoa humana;
- IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V — o pluralismo político.

Art. 3.º— Todo poder emana do povo, que o exerce, indiretamente, através de seus representantes eleitos ou diretamente, visando a plena concretização dos ideais democráticos, manifestando-se da seguinte forma:

- I — pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II — pelo plebiscito;
- III — pelo referendo;
- IV — pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V — pela ação fiscalizadora e controladora das contas municipais e atos da administração pública.

Art. 4.º— São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único — Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido das funções de um deles, não poderá exercer as do outro.

Art. 5.º— O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios, para a consecução dos seus objetivos fundamentais:

- I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II — garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III — erradicar a pobreza e a marginalização e minimizar as desigualdades sociais;
- IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V — garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

## TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 6.º— A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação do Poder Público.

§ 1.º — Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2.º — Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 7.º— Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 8.º— São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, ao salário digno, à cultura, à moradia, à assistência, ao lazer, à saúde, à segurança e proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso, ao deficiente, ao meio-ambiente, que significam uma existência digna.

Art. 9.º— Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, para defesa do direito no âmbito administrativo e/ou judicial.

Art. 10— Todos têm direito a receber, dos órgãos públicos municipais informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que será prestada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 11— É assegurado a todos, independentemente de pagamento de taxas, de emolumentos ou de garantia de instância:

a) — direito de petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) — direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

## TÍTULO III Da Organização do Município

### CAPÍTULO I Da Organização Político-Administrativa

Art. 12— A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e subdistritos.

§ 1.º — A cidade de Nova Lima é a sede do Município.

§ 2.º — Os distritos são Honório Bicalho e São Sebastião das Águas Claras, e outros que forem criados.

§ 3.º — O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, através de lei municipal, respeitada a legislação estadual pertinente.

Art. 13— A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em Lei Complementar estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda a população do Município.

Art. 14— É vedado ao Município:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-

lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 15— São símbolos do Município de Nova Lima, o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e o Hino Municipal, sendo suas cores oficiais o vermelho, o branco e o amarelo.

§ 1.º — São consideradas datas cívicas municipais o dia 7 de fevereiro, aniversário da cidade, e o dia 13 de maio, dia do Mineiro.

§ 2.º — É feriado municipal religioso o dia 15 de agosto, consagrado à Padroeira da cidade.

Art. 16— Lei Municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio de descentralização administrativa.

## CAPÍTULO II Dos Bens do Município

Art. 17— São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam, bem como os rendimentos deles provenientes, assim como a prestação de serviços e a execução de obras.

Art. 18— Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 19— A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 20— A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá sempre de autorização legislativa e concorrência. Somente poderá ser dispensada a concorrência mediante prévia autorização do Legislativo, nos casos abaixo enumerados:

a) — doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) — permuta;

c) — doação em pagamento;

d) — investidura;

e) — venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização de área, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea a, acima.

II — quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) — doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) — permuta;

c) — venda de ações, negociadas na Bolsa, ou na forma que se impuser;

d) — venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1.º — O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrên-

cia. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, letra e, acima.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 21 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado, na forma de legislação complementar.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos, de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 22 - Poderá ser permitido a particular, mediante autorização legislativa, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes ou usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 23 - É proibida, no âmbito municipal, a constituição de unidades residenciais ou condomínios fechados, com utilização de vias públicas, podendo, entretanto, a Administração Pública celebrar convênios com entidades representativas de moradores dos bairros situados fora da sede do Município, permitindo o uso, em caráter precário, de vias e logradouros públicos para construção e instalação de equipamentos destinados à proteção e segurança dos moradores.

§ 1º - Os convênios deverão ser previamente aprovados pela Câmara Municipal e deverão estabelecer as obrigações, direitos e responsabilidades dos moradores, da entidade representativa e do Poder Público.

§ 2º - A construção e instalação de equipamentos destinados à proteção e segurança dos moradores, como previsto no "Caput" deste artigo, não poderá impedir o trânsito de pessoas."

### CAPÍTULO III Da Competência do Município

Art. 24 - Compete privativamente ao Município:

- I - emendar esta Lei Orgânica;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar a sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

V - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar a estrutura administrativa local;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

IX - organizar política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 25 - Compete ao Município, em comum com os demais membros da federação:

I - zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agro-pecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único - O Município observará as normas de lei complementar federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e demais Municípios.

Art. 26 - Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - manter programa de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

II - prestar serviço de atendimento à saúde da população;

III - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IV — realizar atividade de defesa civil, inclusive de combate ao incêndio e prevenção de acidentes naturais.

Art. 27 — Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I — dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;

b) explorar diretamente a atividade econômica, quando necessária ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;

c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do município;

d) executar a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

II — dentro da ordem social, que tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais:

a) — participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

b) — promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) — garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

d) — fomentar a prática esportiva;

e) — promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;

f) — defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do Povo e essencial à qualidade de vida;

g) — dedicar, de forma ampla, especial atenção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 28 — Ao dispor sobre assunto de interesse local compete, entre outras atribuições, ao Município:

I — elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II — instituir regime único para os servidores públicos municipais, da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira;

III — constituir guarda municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

IV — estabelecer convênios com os poderes públicos para a cooperação na prestação de serviços públicos e execução de obras públicas;

V — reunir-se a outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação dos serviços públicos comuns ou execução de obras de interesse público comum;

VI — participar de pessoa jurídica de direito público, em conjunto com a União, o Estado ou outros municípios, na ocorrência de interesse público comum;

VII — dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VIII — dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

IX — estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

X — elaborar o Plano Diretor;

XI — estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

XII — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) — prover sobre o trânsito e o tráfego;

b) — prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) — fixar e sinalizar locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) — prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;

e) — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) — disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos, sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

g) — prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII — dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIV — prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;

XV — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XVI — dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, com ou sem exclusividade, quando se tratar de concessão, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII — regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII — dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX — dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX — quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares: a) — conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

b) — revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou bons costumes;

c) — promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXI — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos

**TÍTULO IV**  
**Da Organização dos Poderes Municipais**

**Capítulo I**  
**Do Poder Legislativo**

**Seção I**  
**Da Câmara Municipal**

Art. 29— O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do Povo, eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, para uma legislatura com duração de 4 (quatro) anos.

§ 1º — O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido por Decreto-Legislativo, observados os limites fixados na Constituição da República.

§ 2º — O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 30— Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I — assuntos de interesse local;
- II — suplementação da legislação federal e estadual;
- III — sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV — o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;
- V — obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI — a concessão de auxílios e subvenções;
- VII — a concessão de serviços públicos;
- VIII — a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX — a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X — a alienação de bens imóveis;
- XI — a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII — criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;
- XIII — criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV — o Plano Diretor;
- XV — convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVI — delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII — denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII — exercício, com auxílio do Tribunal de Contas, da fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;
- XIX — criação de distritos industriais mediante lei expressa autorizativa;

XX - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XXI - exame e emissão de parecer prévio sobre projetos de implantação no Município, de parcelamento do solo, sob forma de loteamento, observadas as diretrizes reguladoras da matéria.

XXII - proteção ao meio-ambiente e combate à poluição;

XXIII - incentivo à indústria e ao comércio;

XXIV - fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar.

Art. 31 - Compete privativamente à Câmara:

I - eleger sua Mesa Diretora e destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação respectiva remuneração;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas, observadas as normas constantes no § 4º, do art. 175, da Constituição do Estado;

VIII - julgar, anualmente, as contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observadas os seguintes preceitos:

a ) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b ) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c ) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

IX - fixar, em conformidade com os artigos 37, XI, 50, II, 153, III e o § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

X - criar comissão de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros;

XI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII - convocar Secretários e demais Assessores da Prefeitura Municipal para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV - autorizar referendo e plebiscito;

XV - decidir sobre a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XVI - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XVIII — dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XIX — indicar, observada a lei complementar estadual, os Vereadores representantes do Município na Assembléia Metropolitana;

XX — manifestar, por maioria dos seus membros, sobre proposta de emenda à Constituição do Estado;

XXI — proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara no prazo legal;

XXII — fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional.

§ 1.º — A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por Decreto Legislativo.

§ 2.º — É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3.º — O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta à Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

Art. 32 — Compete, ainda, à Câmara Municipal, privativamente, examinar a legalidade dos convênios celebrados pelo Governo do Município, os quais serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de 15 dias após a celebração, sob pena de infração político-administrativa.

Art. 33 — Cabe, ainda, à Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros e, outrossim, conferir condecorações e distinções honoríficas.

## SEÇÃO II Dos Vereadores

Art. 34 — No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente de quorum, sob a presidência daquele que tiver sido o mais votado dentre os presentes, os Vereadores eleitos prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1.º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2.º — No ato da posse, os Vereadores deverão achar-se desincompatibilizados, inclusive dos impedimentos previstos no artigo 38, e já ter feito declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 35 — A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, devendo ser atualizada de acordo com

os índices de correção monetária editados pelo Governo Federal.

Art. 36 — O Vereador poderá licenciarse somente:

I — por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

III — para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 37 — Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 38 — Os Vereadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) — firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad-nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados sem vencimentos

II — desde a posse:

a) — ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função permanente;

b) — ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad-nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) — ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 39 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — que fixar residência fora do Município;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII — que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

VIII — quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição da República.

§ 1.º — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º — Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida

pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Ao vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 40 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I acima o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 - No caso de vaga ou de licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em funções previstas nesta Seção ou de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceitável pela Câmara.

### SEÇÃO III Da Mesa da Câmara

Art. 42 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 43 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único - O Regimento Interno da Casa disporá sobre a forma de eleição e atribuições dos membros da Mesa Diretora, que será composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro.

Art. 44 - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Lima, será por um período de mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, em reeleição, proceder-se-á nova eleição, nas mesmas condições deste artigo, para preenchimento da vaga.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 45 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato legislativo, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, às dotações orçamentárias da Câmara;

IV - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

V - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do artigo 39 desta lei, assegurada plena defesa;

VII - suplementar, mediante ato legislativo, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

### SEÇÃO IV Da Sessão Legislativa

Art. 46 - A Câmara reunir-se-á, anualmente, em sessões:

I - Ordinárias: De 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

II - Extraordinárias: Em caso de urgência ou interesse público relevante, mediante convocação do Prefeito, do Presidente da Câmara ou de 1/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo único - a eleição para composição da Mesa Diretora da Câmara será realizada no dia 15 de dezembro de cada ano, obedecidas as demais normas aplicáveis, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 47 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 48 - As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomadas por maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

### SEÇÃO V Das Comissões

Art. 49 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e emitir parecer sobre projetos de lei e resoluções que lhes couberem, na forma do Regimento;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Diretores municipais ou qualquer servidor municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos municipais e regionais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo sua conclusão, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

## SEÇÃO VI Do Processo Legislativo

### Subseção I Disposição Geral

Art. 50 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Parágrafo único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I - a indicação;

II - o requerimento;

III - a representação;

IV - a moção.

Art. 51 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada

pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de emenda, é assegurada sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 5º - Ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, previstas nesta Lei Orgânica, a apresentação de projeto de lei complementar ou ordinária destinado a regulamentar dispositivos constitucionais poderá ser feita, supletivamente, por qualquer das pessoas ou órgãos indicados no "caput" se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica ou no prazo estabelecido nas disposições gerais e transitórias, não for exercida, pelo Poder ou órgão competente no âmbito do Município, a iniciativa da proposição a ela relativa.

## SUBSEÇÃO II Das Leis

Art. 52 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, Parágrafo único - São matérias de lei complementar, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos;

V - Plano Diretor do Município;

VI - normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VII - concessão de serviço público;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX - alienação de bens imóveis;

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI - autorização para obtenção de empréstimos de particular;

XII - lei instituidora da Guarda Municipal;

XIII - qualquer outra codificação.

Art. 53 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 54 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à reunião, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 55 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 56 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a menos que a iniciativa da Câmara e aos cidadãos observado o disposto nesta lei.

Art. 57— São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I — criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III — organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 58— Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 139, desta lei.

Art. 59— A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º — A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º — A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 60— O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º — Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º — O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação.

Art. 61— A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, a sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 62— Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º — O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º — O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma única discussão, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 4º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a votação das leis orçamentárias.

Art. 63— A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá

constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal ou 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município e, no caso de iniciativa do Prefeito, a aquiescência do mesmo quorum qualificado.

Art. 64— O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Art. 65— A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único — A Resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

## SEÇÃO VII

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 66— A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 67— As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 68— As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do art. 180 da Constituição do Estado.

§ 1º — As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º — No primeiro e no último ano do mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 69— Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

IV — exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres.

§ 1º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas,

ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas.

Art. 70 - Caberá à Câmara Municipal realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Executivo, independentemente de qualquer tipo de autorização ou permissão da autoridade administrativa.

## CAPÍTULO II Do Poder Executivo

### SEÇÃO I Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 71 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 72 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros com idade mínima de 21 (vinte e um) anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 73 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse, de qualquer cargo público que porventura exercerem.

Art. 75 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao jul-

gamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, através de Decreto Legislativo:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame dos livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - fixar residência fora do Município;
- X - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;
- XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;
- XII - exercer qualquer cargo público remunerado, durante o período do seu mandato.

Art. 76 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único - A extinção do mandato, no caso do ítem I acima, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 77 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou do seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Art. 78 - O Prefeito não poderá, sob pena de perder o cargo:

- I - desde a expedição do diploma:
  - a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
  - b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad-nutum", nas entidades contantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.
- II - desde a posse:
  - a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor

decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad-nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, da alínea a;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no qual forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 79 - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 80 - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido nos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 81 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis (seis) meses antes do pleito.

Art. 82 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 83 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 84 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano do mandato, far-se-á eleição para preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 85 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito a remuneração.

Art. 86 - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada pela Câmara, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, devendo ser atualizada de acordo com os índices de correção monetária, editados pelo Governo Federal.

## SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 87 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários, Assessores e o Procurador Municipal;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários, Assessores e do Procurador

Municipal, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - representar o Município em juízo e fora dele;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

X - permitir ou autorizar a execução dos serviços por terceiros;

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XV - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX - remeter à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, um doze avos (1/12) da dotação destinada ao Poder Legislativo, sob pena de sujeitar-se às sanções previstas no art. 75, I, desta lei;

XXI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, através de lei;

XXV - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXVII - decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a

ordem pública ou a paz social;

XXVIII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXIX - elaborar o Plano Diretor;

XXX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXI - exercer outras atribuições previstas na Lei Orgânica;

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários, Assessores e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

XXXII - aprovar, mediante parecer prévio do Legislativo, projetos de parcelamento ou desmembramento, para fins de loteamentos;

XXXIII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, quando criada, no que couber.

### SEÇÃO III Da Assessoria

Art. 88 - Os Secretários Municipais e demais assessores da Prefeitura Municipal de Nova Lima serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício de seus direitos políticos.

Art. 89 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais Assessorias.

Art. 90 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis ordinárias estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 91 - A competência dos Secretários e demais Assessores Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes as respectivas Secretarias e Assessorias.

Art. 92 - Os Secretários e demais Assessores serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada em Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de responsabilidade e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

### SEÇÃO IV Do Conselho do Município

Art. 93 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta dos poderes Executivo e Legislativo, podendo ter função deliberativa na forma da

Legislação complementar, e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal;

IV - o Procurador Geral do Município;

V - seis cidadãos brasileiros com, no mínimo, 2/3 (dois terços) com mais de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito e 3 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 94 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 95 - O Conselho do Município se reunirá por convocação do Prefeito ou da Câmara Municipal.

### SEÇÃO V

#### Da Procuradoria do Município

Art. 96 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 97 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, XII, e 39, §1º, da Constituição Federal

Parágrafo único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 98 - A Procuradoria do Município tem como chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

### TÍTULO V

#### Da organização do Governo Municipal

#### Capítulo I

#### Do Planejamento Municipal

Art. 99 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3.º — Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 100 — A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei.

## CAPÍTULO II

### Da Administração Municipal

Art. 101 — A Administração Municipal compreende:

I — a administração direta: Diretorias ou órgãos equiparados;

II — a administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria

Parágrafo único — As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Diretorias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 102 — A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1.º — Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2.º — O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamento de taxas.

§ 3.º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 103 — A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, quando criada.

§ 1.º — A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2.º — Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3.º — Até que venha a ser criada a imprensa oficial do Município, as leis e atos municipais considerar-se-ão publicados mediante sua afixação no Paço Municipal ou sua divulgação através do "Minas Gerais", órgão oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 104 — O Município poderá manter Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único — A lei poderá instituir a Guarda Municipal com função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

## CAPÍTULO III

### Das Obras e Serviços Públicos

Art. 105 — A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 106 — Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1.º — A permissão ou concessão de serviço público só será feita mediante autorização legislativa e depende de licitação.

§ 2.º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 107 — Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado;

V — as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único — As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 108 — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 109 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1.º — A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2.º — Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participam os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3.º — Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

## CAPÍTULO IV

### Dos Servidores Municipais

Art. 110 — A atividade administrativa permanente é exercida:

I — em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II — nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 111 — Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º — A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, de livre nomeação.

§ 2º — O prazo de validade de concurso público é de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º — Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º — Ao servidor público municipal, será garantido, nos concursos públicos, pontuação por ano de serviço prestado.

Art. 112 — A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 113 — Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único — Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 114 — A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês que a lei fixar, sendo ainda assegurada a preservação mensal do seu poder aquisitivo, respeitados os limites a que se refere a Constituição da República.

§ 1º — A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º — Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º — A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º — É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito

de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 115 — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I — a de dois cargos de professor;

II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III — a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único — A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 116 — Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 117 — A lei preservará um percentual de empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 118 — O estatuto do servidor público preverá o apostilamento para cargos comissionados, desde que exercidos pelo prazo mínimo e ininterrupto de 4 (quatro) anos.

Art. 119 — O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 120 — O Município estabelecerá por lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I — salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos de modo a preservá-los o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II — irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no § 1º, do art. 114, desta lei;

III — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

IV — décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI — salário-família aos dependentes;

VII — duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e

44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário, com remuneração no mínimo superior em 50 (cinquenta por cento) à do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de salários de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV – vale-transporte;

XVI – alimentação balanceada, no horário e local de trabalho, ou vale-refeição;

XVII – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

XVIII – proteção ao salário, na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

Art. 121 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 122 – São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria, sendo assegurados, aos servidores eleitos para a Diretoria da entidade de classe, a estabilidade provisória, o afastamento do cargo e percepção da remuneração do cargo.

Art. 123 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço

III – voluntariamente

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, e professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º – Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 124 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 125 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 126 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

Art. 127 – Os cargos públicos do Poder Executivo serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, constituem competência privativa do Poder Legislativo e se farão através de Resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 128 – A Administração Municipal se comprometerá a apresentar, através de sua Secretaria de Saúde, programa de saúde do trabalhador municipal, que garanta todas as condições legais de trabalho e de prevenção, proteção e recuperação dos servidores, em especial os que exercem atividade insalubre.

## TÍTULO VI Da Administração Financeira

### CAPÍTULO I Dos Tributos Municipais

Art. 129 – Compete ao Município instituir:

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II — imposto sobre a transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

III imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

VII — contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º — O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º — O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

§ 4º — As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

Art. 130 — O Município poderá celebrar convênios com o Estado, para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

## CAPÍTULO II

### Das limitações ao poder de tributar

Art. 131 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I — exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV — utilizar tributos com efeito de confisco;

V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI — instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º — A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º — As vedações do inciso VI, a, e o parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem onera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º — As vedações expressas no inciso VI, b e c compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só será concedida através de lei específica municipal.

§ 5º — Instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Art. 132 — É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

## CAPÍTULO III

### Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 133 — Pertencem ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nela situados;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados em seu território;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

V — vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, em razão do disposto no inciso II, do art. 159, da Constituição Federal, na forma estabelecida pelo § 1º, do artigo 150, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;

VI — participação no resultado da exploração de recursos hídricos e minerais, na forma do § 1º, do artigo 20, da Constituição Federal.

Parágrafo único — As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas opera-

ções relativas à Circulação de Mercadorias e nas Prestações de Serviços, realizadas em seu território;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 134 — A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos Impostos Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e Sobre Produtos Industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único — As normas da entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no art. 161, item II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 135 — A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado, relativo ao Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativo a Títulos ou Valores Mobiliários, que venham a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 136 — O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto Sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

Art. 137 — O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

#### CAPÍTULO IV Do Orçamento

Art. 138 — Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais

§ 1º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º — Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 139 — A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público

II — o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade, abrangendo todas as entidades e órgãos

a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º — O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setORIZADO dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º — A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida também a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º — Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas, previstos no art. 174, desta Lei Orgânica.

§ 5º — A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º — Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no art. 174, VII, desta Lei, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º — As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 140 — Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º — Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I — examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II — exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentárias.

§ 2º — As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá o parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I — compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III — relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV — relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º — O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º — Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 141 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 142 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma de lei complementar.

Art. 143 — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 144 — A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º — É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatório judiciário apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executando determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, na forma do art. 100 da Constituição da República.

## TÍTULO VII Da Ordem Econômica

### CAPÍTULO I Da Atividade Econômica

Art. 145 — A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I — autonomia municipal;

II — propriedade privada;

III — função social da propriedade;

IV — livre concorrência;

V — defesa do consumidor;

VI — defesa do meio ambiente;

VII — busca de pleno emprego;

VIII — redução das desigualdades sociais;

IX — tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 146 — A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º — A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º — As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 147 — Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º — O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º — O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira de processo manual em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros, sendo proibida, entretanto, a utilização de agentes químicos.

§ 3º — As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas pela União, de acordo com o art. 21, XXV, da Constituição Federal.

Art. 148 — O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 149 — O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## CAPÍTULO II Da Política Urbana

Art. 150 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º — É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsórios;

II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º — Ficará isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o imóvel destinado a moradia exclusiva do seu proprietário, de parques recursos, devidamente comprovados e que não possua outros, nos termos e no limite do valor que a lei ordinária fixar.

Art. 151 — Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

I — ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II — contenção de excessiva concentração urbana;

III — urbanização, regularização e titulação, quando cabível, das áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV — preservação do meio ambiente natural e cultural;

V — reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI — saneamento básico;

VII — controle das construções e edificações na zona rural no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII — participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;

IX — o Município aprovará a Regularização, para fins de construção e registro no Cartório de Imóveis, de áreas inferiores a 200m<sup>2</sup>, inclusive inferiores a 125m<sup>2</sup>, considerando-se o interesse social.

Art. 152 — Independe de anuência prévia do órgão metropolitano a aprovação de pequenos desmembramentos que não envolvam loteamentos e que não comprometam o interesse comum metropolitano.

Art. 153 — O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

a) o parcelamento do solo, para população economicamente carente;

b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

c) a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho

d) a aprovação de loteamento mediante parecer prévio da Câmara Municipal.

Art. 154 — Nos loteamentos urbanos, as áreas reservadas à construção de igrejas serão destinadas às diversas religiões existentes no Município que se habilitarem, mediante justificado interesse público, após edital de ampla divulgação.

## CAPÍTULO III Da Política Rural

Art. 155 — O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agro-pecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo único — Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social, visando a:

I — criar unidades de conservação ambiental;

II — preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III — propiciar refúgio à fauna;

IV — proteger e conservar os ecossistemas;

V — garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI — implantar projetos florestais;

VII — implantar parques naturais;

VIII — ampliar as atividades agrícolas.

TÍTULO VIII  
Da Ordem Social

CAPÍTULO I  
Disposição Geral

Art. 156 — A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II  
Da Saúde

Art. 157 — A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras que visem à prevenção e a eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único — O direito à saúde implica a garantia de:

I — condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento básico;

II — acesso a todas as informações de interesse para a saúde e divulgação, pelo Poder Público, de informações sobre riscos e danos à saúde, sobre medidas de prevenção e controle e divulgação das condições ambientais;

III — participação da sociedade civil na elaboração de políticas de saúde, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre as mencionadas no item I;

IV — fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;

V — acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI — dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 158 — Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual:

I — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, que poderão ser executadas através da criação de unidades próprias na administração municipal, bem como as de saúde do trabalhador e do meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais

III — incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

IV — ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

V — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VI — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos e outros que possam apresentar riscos à saúde da população;

VII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VIII — a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

IX — a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

X — a administração do Fundo Municipal de Saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

XI — o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessários e adequados, inclusive práticas alternativas reconhecidas;

XII — o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

XIII — assumir os serviços de fiscalização junto às empresas de pequeno porte, obrigando-as a fornecerem listagens de normas seguidas para prevenção de acidentes de trabalho e dar acesso à fiscalização da saúde no que diz respeito à saúde do trabalhador.

Art. 159 — A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º — As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;

§ 2º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas.

§ 3º — As entidades filantrópicas e os serviços prestados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação, se aderirem ao contrato em que se estabeleça o regime de co-gestão administrativa, importando neste a constituição de um colegiado.

§ 4º — A rede privada contratada submete-se ao controle de observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e complementares do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 160 — O Executivo ouvirá o Conselho Municipal de Saúde, quando da elaboração do Plano Municipal de Saúde a ser aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 161 — As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e complementarmente mediante serviços de terceiros.

Parágrafo único — É vedada a cobrança aos usuários pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 162 — O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social da União, além de outras fontes, constituindo-se daí o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º — O volume mínimo dos recursos destinados à saúde, provenientes da receita municipal, excluídos os obtidos por repasse federal e estadual, não poderá ser menor em percentual do que aquele destinado à saúde pelo Estado de Minas Gerais.

§ 2º — A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 163— Deverá o Poder Público Municipal, no ato da municipalização dos serviços de saúde, pactuar com o Estado e a União, a fixação e permanência dos profissionais lotados no Município, integrados ao desenvolvimento das atividades do "SUS".

Art. 164— Fica criado o Conselho Municipal de Saúde e lei complementar estabelecerá a sua constituição e atribuições, observadas as normas federais, estaduais e as constantes desta Lei Orgânica que forem aplicáveis.

Art. 165— Será dedicada atenção especial à saúde mental dos munícipes com programas compatíveis à realidade do Município, e integração de todos os profissionais ligados a este campo de conhecimento.

### SEÇÃO I Do Saneamento Básico

Art. 166— Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I — o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II — coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III — o controle de vetores.

§ 1.º — As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2.º — O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3.º — As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

§ 4.º — A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou parte deles, será outorgada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo, neste último caso, se dar mediante contrato de direito público.

Art. 167— O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, se necessário através de formação de consórcio com outros municípios.

§ 1.º — A coleta de lixo será seletiva.

§ 2.º — Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3.º — Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4.º — As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 5.º — A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

§ 6.º — O lixo hospitalar, de laboratórios e congêneres terá destinação final em incinerador próprio, não podendo, em nenhum momento, se lançar o lixo,

esgoto e dejetos, provenientes das fontes mencionadas, em contato direto com o ecossistema.

§ 7.º — É vedado o armazenamento e acondicionamento de qualquer espécie de lixo radioativo no território municipal.

### CAPÍTULO III Da Assistência Social

Art. 168— A assistência social será prestada pelo Município, a quem dela precisar, e terá por objetivo:

I — a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 169— Deverá o Município promover a instituição de um Fundo Municipal destinado a investimento em obras e serviços sociais, com recursos provenientes das áreas públicas e privadas.

Art. 170— O Município estabelecerá planos de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I — recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II — coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III — participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo Único: — O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para execução dos planos.

Art. 171— Compete ao Poder Público criar e manter creches para atendimento aos filhos menores de seus servidores, bem como subvencionar creches comunitárias, em percentual proporcional ao atendimento deles.

### CAPÍTULO IV Da Educação

Art. 172— A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Art. 173— O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos sociais;

V — valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico

único para todas as instituições mantidas pelo Município.

VI — gestão democrática do ensino público, na forma da lei, mediante, dentre outras medidas, a instituição:

a) de assembléia escolar, enquanto instância máxima de consulta de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

b) de direção colegiada de escola municipal

VII — garantia de padrão de qualidade, com provimento das escolas de material didático-pedagógico necessário e aprimoramento de seus profissionais.

Art. 174 — O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem a ele acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino do II grau;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento, em creche e pré-escola, às crianças de até seis anos de idade, com garantia de acesso ao I grau;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, a carentes e excepcionais.

§ 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo

§ 2º — O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, o não atendimento ao deficiente, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — A garantia de transporte, prevista no inciso VII acima, será assegurada mediante concessão de passe escolar gratuito ao aluno comprovadamente carente do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência, observados os requisitos da lei.

§ 4º — Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 175 — O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º — O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, creches e pré-escolas.

§ 2º — O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seu sistema de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 176 — Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária,

filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º — Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º — As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 177 — As ações do Poder Público na área do ensino visam a:

I — erradicação do analfabetismo;

II — universalização do atendimento escolar;

III — melhoria da qualidade de ensino;

IV — formação para o trabalho;

V — formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 178 — O currículo escolar do I e II graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito, como disciplinas facultativas.

Art. 179 — No intuito de fomentar a criação de Grupos de Escoteiros no Município, propiciar o desenvolvimento efetivo do jovem, capacitando-o à vida adulta e dotando-o de preceitos morais elevados, deverá o escotismo ser considerado pelo Poder Público Municipal, notadamente, como método complementar à educação, sem contudo constituir-se em matéria curricular.

Parágrafo único — Poderá o Poder Executivo firmar convênios e ajustes com Grupos de Escoteiros, inclusive externos, e com entidades correlatas, com o fim de propiciar um melhor aprimoramento e desenvolvimento de seus métodos educacionais.

Art. 180 — A lei criará o Conselho Municipal de Educação e estabelecerá sua constituição e atribuições, observadas as normas federais, estaduais e as constantes desta Lei Orgânica que lhe forem aplicáveis.

Art. 181 — A Prefeitura Municipal encaminhará, para apreciação legislativa, a proposta do Plano Municipal de Educação, sobre a qual deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único — Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo.

Art. 182 — Respeitado o conteúdo curricular do ensino, estabelecido pela União e pelo Conselho Estadual de Educação, o Município fixar-lhe-á conteúdos complementares, como disciplinas facultativas, com o objetivo de assegurar a formação política, cultural e regional.

Art. 183 — Nas escolas municipais, o ensino religioso será opcional ao aluno, devendo, no entanto, as escolas oferecerem professores de cada religião, de acordo com aquela que for opção do aluno.

Parágrafo único — Na impossibilidade de haver um professor para cada religião, o educandário deverá manter biblioteca na qual os alunos possam permanecer durante o período das aulas de religião.

Art. 184 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida também a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento exclusivo de ensino público municipal.

§ 1º — Não se incluem no percentual previsto as verbas do orçamento

municipal destinadas às atividades culturais e desportivas, promovidas pela municipalidade.

§ 2º — Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 185 — Poderá o Município, com a colaboração do Estado implantar sistema especializado de comunicação e classes especiais de ensino em estabelecimento da rede oficial de ensino de cidade-pólo regional, de forma a atender às necessidade educacionais e sociais das pessoas portadoras de deficiência visual, auditiva ou mental.

## CAPÍTULO V Da Cultura

Art. 186 — O Município, com a colaboração da comunidade, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º — Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público promoverá, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município, mediante:

I — definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais no Município;

II — criação e manutenção de núcleos culturais municipais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artísticas culturais;

III — criação e manutenção de museus e arquivos públicos que integrem a preservação da memória do Município, franqueada a consulta da documentação a quantos dela necessitam;

IV — adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V — adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural do Município;

VI — adoção de ação impeditiva de evasão, destruição e descaracterização de bens culturais do Município.

§ 2º — O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, notadamente das escolas e bandas musicais, guardas de congo e cavalhadas.

§ 3º — O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art. 187 — Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade novalimense, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º — O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º — Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

§ 3º — O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural novalimense, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 4º — Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 5º — A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 6º — Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 188 — O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

§ 1º — O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º — Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

Art. 189 — A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 190 — A Lei proverá a criação de fundação cultural, subsidiada pelo Executivo, com representatividade do mesmo e por entidades legais do Município, conforme artigo 216, inciso V, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Art. 191 — É mantido, com a mesma atribuição e composição prevista na lei que o instituiu, o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Nova Lima, órgão de assessoramento ao Prefeito Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico e artístico do Município.

## CAPÍTULO VI Do Desporto e Lazer

Art. 192 — O Município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I — destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

II — tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III — proteção e incentivo às manifestações desportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

IV — o Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista

carente de recursos;

V – cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos desportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 193 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 194 – O Município, utilizando a rede oficial e em colaboração com entidades desportivas, garantirá a promoção, o estímulo, a orientação e apoio à prática e difusão da educação e do desporto formal, mediante a obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas a quadras e campos de futebol nos projetos de urbanização e unidades escolares e desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esportes comunitários.

Parágrafo único - O Poder Público garantirá, à pessoa portadora de deficiência, atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no ambiente escolar.

Art. 195 – O Município incentivará, mediante benefícios fiscais, o investimento no desporto pela iniciativa privada.

Art. 196 – Deverá o Poder Público criar e incentivar a criação de quadras esportivas, campo de futebol e áreas de lazer nas periferias e vilas do Município.

I – para os fins do artigo, cabe ao Município:

a) utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para programa de construção de centros esportivos, praças de esporte, ginásios, áreas de lazer, campos de futebol, necessários à demanda do futebol amador;

b) criação de núcleos esportivos regionais, com orientadores profissionais, visando o aperfeiçoamento do esporte especializado;

c) criação de unidade específica do Esporte, do Lazer e Turismo.

## CAPÍTULO VII Do Meio Ambiente

Art. 197 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do Povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado:

I – promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

V – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VI – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VII – controlar a produção, a comercialização, o transporte e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VIII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º – O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é relevado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público, competente, na forma da lei.

§ 4º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º – Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º – Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 198 – São vedados, no território municipal:

I – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham cloro-fluorcarbono;

II – o armazenamento e a eliminação inadequada do resíduo tóxico;

III – a caça profissional, amadora e a esportiva;

IV – o manuseio, exploração, transporte, depósito e acondicionamento de material radioativo.

Art. 199 – Cabe ao Poder Público:

I – reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios desse material sobre o meio ambiente;

II – fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV – responsabilizar os representantes legais de indústrias ou loteamentos que estiverem utilizando cursos d'água como receptáculo (depósito) de rejeitos, esgotos industriais ou domésticos, obrigando-os à criação de estação de tratamento.

V – estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

VI – implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante;

VII – estimular a substituição do perfil industrial do Município,

incentivando indústrias de menor impacto ambiental;

VIII — no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação da presente Lei Orgânica, instituir a Divisão Municipal de Meio Ambiente, regulamentando seu funcionamento na forma de lei ordinária;

IX — ativar o COMAM, com intuito de fiscalizar os impactos degradantes do meio ambiente, definindo as normas e padrões de fiscalização, bem como penalidades a serem aplicadas aos infratores;

X — criar e desenvolver a manutenção de parques ecológicos no Município, bem como a instalação e manutenção de estações ecológicas para preservação dos ecossistemas do Jambreiro, Parque do Tumbá, Samuel de Paula, Mata do Espírito Santo, bem como outras que assim forem declaradas de interesse público;

XI — considerar área de preservação permanente as encostas portadoras de vegetação nativa, localizadas no Município.

Art. 200 — Ficam declarados áreas de preservação natural e ambiental e monumentos naturais, paisagísticos e históricos, além dos tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico — IEPHA e Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — SPHAN, na área do Município:

I — Mata do Faria, Mata do Jambreiro, Samuel de Paula, Mata do Tumbá, Complexo Rego dos Carrapatos, Amores e Mata do Espírito Santo, Vargem de Lima e Mata do Capão;

II — Áreas de proteção de mananciais.

Art. 201 — É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único — Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade, além de sujeitar-se às penalidades previstas em lei.

Art. 202 — Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo único — O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e sujeitar-se a fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 203 — O Município promoverá, em colaboração com o Estado e a União, a classificação dos cursos d'água existentes no seu território e promoverá a proteção e preservação dos ecossistemas de suas nascentes e margens.

Art. 204 — A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 205 — As escolas da rede pública municipal desenvolverão programas especiais de educação ambiental, podendo constituir-se em disciplina facultada.

## CAPÍTULO VIII

### Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Deficiente e do Idoso

Art. 206 — O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único — Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 207 — É dever da família, da sociedade e do Município assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º — O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, podendo, para tanto, criar o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, admitida a participação de entidades governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I — aplicação de percentual de recursos públicos destinados à saúde e à assistência materno-infantil;

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência sensorial, física ou mental, bem como de integração social dos adolescentes portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º — A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 208 — O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipados para atender lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral.

Art. 209 — A família, a sociedade, o Município, em colaboração com o Estado e a União, têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§ 1º — Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º — Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos.

§ 3º — A lei municipal definirá os conceitos de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

Art. 210 — É assegurada à criança absoluta prioridade, abrangendo:

I — receber proteção e socorro em qualquer situação;

II — execução de programas educativos em creches;

III — assistência pública em entidades de menores abandonados;

IV — respeito à criança, formulando políticas de conscientização da sociedade, no tocante aos direitos humanos.

Parágrafo único — Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 211 — O Município custeará, em favor dos deficientes físicos reconhecidamente pobres, na forma da lei, as despesas cartorais relativas à habilitação para a celebração do casamento.

Art. 212 — Deverá ser criado pelo Município um Conselho Municipal de Assistência ao Deficiente Físico e Mental, cuja atividade será definida nos termos da lei.

## TÍTULO IX

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 213 — O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores na solenidade de promulgação desta Lei Orgânica, prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 214 — Na hipótese da Câmara Municipal não fixar na última legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, que serão corrigidos automaticamente, de acordo com os índices de correção monetária editados pelo Governo Federal.

Art. 215 — O Município, na forma da lei, promoverá a defesa do consumidor.

Art. 216 — Enquanto não for criada a imprensa oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei:

- I — na imprensa local ou regional ou;
- II — na Imprensa Oficial do Estado ou;
- III — na Imprensa Oficial de município da região.

Art. 217 — O Município procederá, conjuntamente, com o Estado, a censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 218 — A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivos, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 219 — O Município, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços com a mobilização dos setores organizados na sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento, dos recursos a que se refere o artigo 139, parágrafo 3º, desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 220 — O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 221 — Dentro de cento e oitenta dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos do servidor público municipal inativo e pensionista e à atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 222 — A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente no prazo de dezoito meses contados de sua promulgação.

Art. 223 — São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 224 — Até a promulgação da lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Art. 225 — Aplica-se à administração tributária financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e art. 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 226 — Diante dos dados oficiais do censo demográfico, a se realizar no ano de 1990, atingindo o limite legal, poderá o Município, se assim julgar conveniente, criar Assessorias a nível de Secretaria, na forma da legislação pertinente

Art. 227 — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da promulgação da presente Lei Orgânica, serão obrigatoriamente revistas, por lei, todas as concessões, permissões e convênios de prestação de serviços públicos, tais como, transporte, abastecimento de água, serviço funerário, dentre outros, bem como todas as autorizações, concessões ou permissões de uso de bens públicos, as quais retornarão à responsabilidade e prestação direta do Município, se este assim julgar conveniente.

Parágrafo único — Se, dentro do prazo estipulado no "caput" deste artigo, não for encaminhado pelo Poder Executivo o projeto de lei de ratificação, revogação ou rescisão dos referidos atos e termos, ficará atribuída, automaticamente, competência à Casa Legislativa para a iniciativa desses projetos, os quais serão votados em igual prazo.

Art. 228 — O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei que instituem:

- I — Estatuto do Magistério;
- II — Conselho Municipal de Educação;
- III — Plano Municipal de Saúde e Educação.

Art. 229 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 17 de março de 1990.

**Cássio Magnani Júnior**  
PRESIDENTE

**José Alves de Andrade**  
VICE-PRESIDENTE

**Carlos Roberto Rodrigues**  
SECRETÁRIO e PRESIDENTE  
DA SUBCOMISSÃO DA  
ORDEM SOCIAL

**Admir dos Santos Guedes**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO  
ESPECIAL

**Antônio Rodrigues de Castro**  
SECRETÁRIO DA  
SUBCOMISSÃO DA  
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

**Dalva Lúcia Borges**  
RELATORA DA SUBCOMISSÃO  
DA ADMINISTRAÇÃO  
FINANCEIRA

**Geraldo Magela Ribeiro**  
PRESIDENTE DA  
SUBCOMISSÃO DA  
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

**Jaconias Gomes de Souza**  
PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO  
DA ORGANIZAÇÃO DOS  
PODERES

**Jadir de Antero Horta**  
SECRETÁRIO DA  
SUBCOMISSÃO DA ORDEM  
SOCIAL

**José Geraldo Guedes**  
RELATOR DA SUBCOMISSÃO  
DA ORDEM SOCIAL

**José Nativo dos Santos**  
PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO  
DA ORDEM SOCIAL

**Nancy Maura Couto Konstantin**  
RELATORA DA LEI ORGÂNICA

**Oswaldo Rodrigues Malta**  
VICE-PRESIDENTE DA  
SUBCOMISSÃO DA  
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

**Renato Faria Silva**  
SECRETÁRIO DA  
SUBCOMISSÃO DA  
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

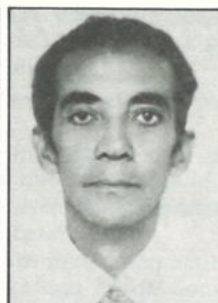
**Ronaldes Gonçalves Marques**  
RELATOR DA SUBCOMISSÃO  
DA ORGANIZAÇÃO DOS  
PODERES

**Vitor Penido de Barros**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Iguatemy Corrêa**  
VICE-PREFEITO



Cássio Magnani Júnior



José A Andrade



Carlos R Rodrigues



Admir S Guedes



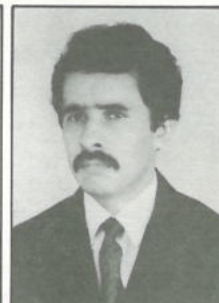
Antônio R Castro



Dalva Lucia Borges



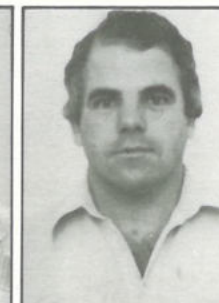
Geraldo M Ribeiro



Jaconias G Souza



Jadir A Horta



José G Guedes



José N Santos



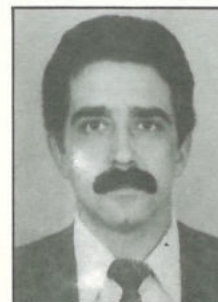
Nancy M C Konstantin



Oswaldo R Malta



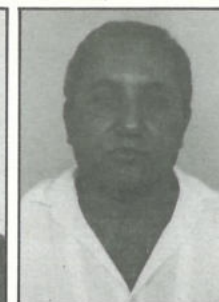
Renato F Silva



Ronaldes G Marques



Vitor Penido de Barros



Iguatemy Corrêa

## **Emenda à Lei Orgânica do Município de Nova Lima**

---

LEI Nº 1325/92

Substituição da redação do art. 23 da  
Lei Orgânica do Município.

O Povo de Nova Lima, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 23 da Lei Orgânica do município fica substituído com a seguinte redação:

Art. 23 - É proibida, no âmbito municipal, a constituição de unidades residenciais ou condomínios fechados, com utilização de vias públicas, podendo, entretanto, a Administração Pública celebrar convênios com entidades representativas de moradores do bairros situados fora da sede do Município, permitindo o uso, em caráter precário, de vias e logradouros públicos para construção e instalação de equipamentos destinados a proteção e segurança dos moradores.

§1º - Os convênios deverão ser previamente aprovados pela Câmara Municipal e deverão estabelecer as obrigações, encargos e responsabilidades dos moradores, da entidade representativa e do Poder Público.

§2º - A construção e instalação de equipamentos destinados à proteção e segurança dos moradores, como previsto no "Caput" deste artigo, não poderá impedir o trânsito de pessoas."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município, entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Nova Lima, 02 de Julho de 1992.

Vitor Pereira de Barros

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1346/92

"Revoga a Lei nº 1325/92."

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1325, de 02 de julho de 1992, que trata da "Substituição da redação do art. 23 da Lei Orgânica do Município".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos aqueles a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Nova Lima, 30 de novembro de 1992.

  
Vitor Perito de Barros  
PREFEITO MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENDA Nº 01/2004 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

#### **Dispõe sobre alteração nas disposições dos artigos que menciona.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Lima, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao seu texto.

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Nova Lima, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos adiante indicados:

*"Art. 29 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 10 (dez) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, para uma legislatura com duração de 4 (quatro) anos.*

*Art. 31 - .....*

*IX – fixar, em conformidade aos preceitos da Constituição Federal, em cada legislatura para subsequente, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, similares e Vereadores.*

*Art. 35 – Os subsídios dos Vereadores e Presidente da Mesa Diretora serão fixados em moeda corrente, através de Lei específica até o final cada legislatura para vigorar na subsequente, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal, podendo ser reajustado automaticamente na mesma data e no mesmo índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.*

*§ 1º - Ao Vereador eleito Presidente da Mesa Diretora, deverá ser fixada parcela indenizatória limitada em 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos demais Vereadores, a vigir no tempo de sua permanência no cargo administrativo da Câmara Municipal, em razão do encargos decorrentes.*

*§ 2º - No ato que estabelecer o subsídio dos Vereadores, poderá ser fixada parcela indenizatória, devida por participação em reunião extraordinária, não podendo o somatório mensal dos valores recebidos pelo Vereador a este título, por sessão, ser superior ao subsídio mensal.*

*§ 3º - A lei que estabelecer o valor dos subsídios poderá prever o direito de percepção do décimo terceiro subsídio, de valor idêntico ao subsídio mensal.*

*Art. 43 - .....*

*Parágrafo único – O Regimento Interno da Casa disporá sobre a forma de eleição e atribuições dos membros da Mesa Diretora, que será composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário.*

*Art. 45 - .....*

*II – elaborar a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara visando inclusão na proposta orçamentária anual do Poder Executivo;*

*III – propor ao Poder Executivo quando necessário a abertura de créditos suplementares ou especiais, às dotações orçamentárias da Câmara, quando consideradas insuficientes;*

*VII – suprimir.*

*Art. 46 - .....*

*III – Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto de convocação.*

*Art. 85 - .....*

*I - .....*



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 86** – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e similares será fixado pela Câmara Municipal, por Lei própria até o final do mês de setembro do último ano de cada legislatura, para vigorar a partir do dia 1º de janeiro da próxima legislatura, observado os preceitos da Constituição Federal, e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Enquadram-se nas prerrogativas de Secretários Municipais, a Procuradoria do Município e bem assim, a Chefia de Gabinete.

§ 2º - Os subsídios serão fixados em moeda corrente e em parcela única, sendo vedado qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 3º - O limite máximo para fixação do subsídio do Prefeito é o teto do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º - A Lei de iniciativa da Câmara Municipal que estabelecer o valor dos subsídios poderá prever o direito de percepção do décimo terceiro subsídio pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e similares, de valor idêntico ao subsídio mensal.

**Art. 214** – Na hipótese da Câmara Municipal não fixar na última legislatura para vigorar na subsequente, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Similares e Vereadores deverá ser observado o seguinte critério a vigorar automaticamente:

I – para o Prefeito, subsídio teto estabelecido para Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II – Vice-Prefeito, 50% (cinquenta por cento), do subsídio determinado ao Prefeito;

III – Secretários Municipais e similares, ficarão mantidos os valores percebidos e vigentes no mês de dezembro da legislatura por findar.

IV – Vereadores, o percentual de 40% (quarenta por cento) do subsídio fixado par a Deputado Estadual”.

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 29 de novembro de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO MARTINS  
Presidente

LECI ALVES CAMPOS  
Vice- Presidente

STAEI GOMES DA CRUZ AGOSTINHO  
1ª Secretária

ANTÔNIO COSME SILVA  
2º Secretário

RONALDO FARIA SILVA

**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06, DE 01 DE AGOSTO DE 2017.**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 122 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Lima, no uso das atribuições que lhe confere promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º- O artigo 122 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 122. – São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria, sendo assegurados, aos servidores eleitos para a diretoria da entidade de classe, a estabilidade provisória, o afastamento do cargo e a percepção da remuneração do cargo.*

*Parágrafo único – O afastamento de que trata o caput, será no mínimo de 07 (sete) e o máximo de 10 (dez) servidores eleitos, que atuarão diretamente na função sindical, conforme solicitação a ser encaminhada pelo respectivo Sindicato.*

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 01 de agosto de 2017.



JOSE GERALDO GUEDES  
Presidente

ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO  
Vice-Presidente



ALESSANDRO LUIZ BONIFÁCIO  
Secretário

**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 39, DO CAPUT DO ARTIGO 43, DO CAPUT E PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 44, DO § 2º DO ART. 62, DO § 2º DO ART. 78 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Lima, no uso das atribuições que lhe confere promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O § 2º do art. 39 da LOM passará a ter a seguinte redação:

...

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 2º - O caput do art. 43 da LOM passará a ter a seguinte redação:

Art. 43 – A eleição da Mesa Diretora para o 2º biênio da legislatura realizar-se-á em reunião especial no 1º dia útil do mês de dezembro, através de voto aberto, sendo os eleitos empossados automaticamente no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

....

Art. 3º - O caput do art.44 e seu § 1º da LOM passarão a ter a seguinte redação:

Art. 44 - O mandato dos membros da Mesa diretora, que termina com a posse dos sucessores, é de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 1º - Ocorrendo vaga na Mesa Diretora, seu preenchimento far-se-á por eleição, por voto aberto, dentro de 10 (dez) dias, nos termos do caput deste artigo.

....

Art. 4º - O § 2º do art. 62 da LOM passará a ter a seguinte redação:

...

§ 2º - o veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma única discussão, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, por voto aberto.

Art. 5º - O § 2º do art. 78 da LOM passará a ter a seguinte redação:

...

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 6º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, 20 de novembro de 2018.



JOSÉ GERALDO GUEDES  
Presidente

ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO  
Vice-Presidente



ALESSANDRO LUIZ BONIFÁCIO  
Secretário